



FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
História do Direito Português – Turma C
19 de Julho de 2018

Grupo I

Responda, justificadamente, a **cinco (5)** das seguintes questões:

1. Quando tem início o período monista?

A questão permite duas respostas: 1820 (revolução liberal), como data simbólica do início do período monista ou 1415 (conquista de Ceuta) como data simbólica de início do período monista (monismo formal).

Devem ser referidos os seguintes aspectos: importância dos critérios de periodificação; conceito de pluralismo jurídico como a coexistência de várias fontes de direito aplicáveis; conceito de monismo como supremacia ou preponderância de uma fonte, geralmente a lei enquanto expressão normativa do poder político; “monismo material” e “monismo formal” e identificação das suas características.

2. Obedecer à lei é obedecer à justiça?

A questão permite uma resposta afirmativa ou negativa, conforme se caracterize a lei como justa ou injusta.

Aspectos a referir: Justiça como valor cardeal do Direito; Justiça simultaneamente fonte de que brota o Direito e fim que o Direito tem de concretizar; representações simbólicas da Justiça e do Direito (nascente-rio; mãe-filho); Direito injusto como Direito nulo; causas de injustiça da lei e suas consequências; direito/dever de resistência à lei injusta.

3. A lei régia proibiu ou positivou o costume no período pluralista?

A resposta deve ser duplamente afirmativa

Aspectos a referir: lei régia e costume como direitos potencialmente concorrenciais; a autonomia das comunidades e o poder central em confronto; gradual integração do conteúdo consuetudinário na lei régia; dever régio de guardar os bons costumes; proibição dos maus costumes; construção doutrinária dos requisitos do costume; a consagração do costume no catálogo de fontes das *Ordenações* do reino, alterações introduzidas pelas *Ordenações Manuelinas*; gradual subalternização; requisitos exigidos pela *Lei da Boa Razão*.

4. Quando e como se verificou a recepção do Direito romano em Portugal?

Aspectos a referir: romanismo e vulgarização na Península Ibérica, em especial o *Código Visigótico*; direito romano justinianeu e seu renascimento a partir do século XII; direito romano e direito prudencial no contexto das universidades; *ius commune*; testemunhos do conhecimento na primeira cultura jurídica portuguesa; mediação castelhana, em especial as *Siete Partidas*; criação dos Estudos Gerais em Portugal e ensino do direito, Regimento Quatrocentista da Casa da Suplicação, *Ordenações do Reino* e consagração do direito romano e do direito prudencial no catálogo de fontes.

5. Nas *Ordenações Manuelinas*, a opinião comum dos doutores foi consagrada como nova fonte de Direito?

A questão permite uma resposta afirmativa ou negativa.

Devem ser referidos os seguintes aspectos: *Ordenações Manuelinas* e contexto em que surgiram; alterações ao título IX do livro II das *Ordenações Afonsinas* e, em especial, a limitação introduzida na aplicação da glosa de Acúrsio e da opinião de Bártolo pela opinião comum; opinião comum como filtro e critério de actualização ou como nova fonte (assim entendida pelos juristas posteriores); critérios quantitativo, qualitativo e misto; possível influência do Humanismo Jurídico ou consagração do bartolismo.

6. A Lei da Boa Razão revogou as *Ordenações Filipinas*?

A resposta devia ser negativa, excepto quanto a algumas regras do título LXIV do livro III (ordem das fontes).

Aspectos a referir: contexto da Lei da Boa Razão: o racionalismo jurídico; alteração na hierarquia de fontes consagrada nas *Ordenações*; breve contexto das *Ordenações Filipinas*; tentativa de reforma no reinado de D. Maria I; ausência de uma data de fim de vigência; cessação parcial da vigência das *Ordenações Filipinas* em função do início da vigência, em diferentes datas, dos textos constitucionais e dos diferentes Códigos aprovados em Portugal no decurso do século XIX; Código Civil de 1867.

7. “§10º Ninguém será sentenciado senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescrita.” (145º, *Carta Const.* 1826), corolário liberal ou humanitarista?

A resposta podia ser duplamente afirmativa.

Contextualização do humanitarismo; princípios, objectivos e expoentes que mais se destacaram em Portugal, influências, em particular Beccaria; consagração nos textos constitucionais portugueses e em especial na Carta Constitucional de 1826. Contextualização do liberalismo; princípios e objectivos; relevância da lei enquanto limite da liberdade; intervenção mínima do Estado; importância dos textos constitucionais na “nova ordem” jurídica liberal.

Grupo II

Comente o seguinte texto, desenvolvendo cada um dos aspectos relevantes:

“**Artigo 1.º** Só o homem é susceptível de direitos e obrigações. N’isto consiste a sua capacidade jurídica ou a sua personalidade.

[...]

Artigo 4.º Esses direitos e obrigações derivam:

- 1.º Da propria natureza do homem;
- 2.º De facto e vontade propria, independentemente de cooperação de outrem;
- 3.º De facto e vontade propria e de outrem conjunctamente;
- 4.º De mero facto e vontade de outrem;
- 5.º Da mera disposição da lei.

Artigo 5.º A lei civil reconhece e especifica todos estes direitos e obrigações; mantem e assegura a fruição daquelles e o cumprimento destas; declara os casos em que o cidadão póde ser inhibido do exercicio dos seus direitos, e determina o modo como deve ser supprida a incapacidade delle.”

Código Civil português,
aprovado pela Carta de Lei de 1 de Julho de 1867

A resposta deve comentar o texto, contextualizando-o, e nesse comentário devem ser referidos os seguintes aspectos:

O liberalismo e o seu enquadramento histórico-filosófico; individualismo, direitos individuais e a sua protecção; relevância da positivação como concretização de segurança jurídica e a lei como seu instrumento no reconhecimento, garantia e limitação dos direitos naturais; o movimento da codificação, as suas influências; a codificação e os direitos naturais, em especial no Código Civil de 1867; tentativas de codificação civil; elaboração pelo Visconde de Seabra e caracterização do Código; predominante influência sistemática do Código Civil francês de 1804; positivismo e racionalismo, autonomia da vontade e subsidiariedade da lei civil, lei e direito natural; o caminho do monismo jurídico.

Cotações: Grupo I: 3 valores/questão; Grupo II: 5 valores